

Indenização por dano moral - Ofensas de cunho racista - Prova - Indenização - Valor - Correspondência entre o fato e seu efeito - Salário mínimo - Vinculação - Proibição - Art. 7º, IV, CF/88 - Conversão em quantia certa - Gratuidade de justiça - Declaração de hipossuficiência - Ausência - Pedido indeferido

Ementa: Ação de indenização. Danos morais. Palavras proferidas de cunho racista. Lesão à honra. Cerceamento de defesa. Inocorrência. *Quantum* indenizatório. Critérios. Assistência judiciária gratuita. Ausência de declaração e de poderes especiais outorgados ao procurador. Inadmissibilidade.

- O direito à honra juridicamente tem larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito, etc. Assim, não há como negar a existência de dano moral indenizável, se o ofensor assaca contra a vítima palavras ultrajantes, de cunho racista, causando-lhe dor, vexame, desconforto e humilhação.

- O valor da indenização por danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, revelando-se ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana, segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação, na justa medida.

- Não se defere pedido de gratuidade de justiça, reiterado em segunda instância, quando não se faz acompanhar da declaração de hipossuficiência ou de mandato outorgando ao advogado poderes específicos, mormente se o requerido não demonstra alteração em sua situação econômico-financeira.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0456.05.036738-6/001 - Comarca de Oliveira - Apelante: S.A.S. - Apelado: D.O., assistido pela mãe L.M.O. - Relator: DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ALTERAR DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2011. - *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de f. 122/127, proferida pelo digno Juiz da Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Oliveira, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, movida por D.O., assistido por sua mãe, L.M.O. em face de S.A.S., julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao requerente 30 (trinta) salários mínimos, a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Consubstanciado seu inconformismo nas razões recursais de f. 130/152, busca o apelante a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizado se manifestar acerca do memorial e documentos apresentados pelo autor, deixando, dessa forma, de impugná-los.

Aduz que não restaram configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade, não havendo se falar em abalo moral.

Segue, aduzindo que o apelado não se desincumbiu do ônus probatório, porquanto não juntou relatório médico ou laudo psicológico, tampouco exame de corpo delito que comprovasse a agressão verbal por ele sofrida, não havendo no caderno processual prova alguma de que tenha praticado qualquer conduta contrária à ordem jurídica.

Afirma, ademais, que, diante dos depoimentos das testemunhas arroladas por ambas as partes, não restaram evidenciadas as pretensas agressões, tendo apenas segurado o recorrido, para evitar que ele fosse mordido pelo animal que fugiu.

Alternativamente, caso mantida a r. decisão, pugna pela redução do *quantum* arbitrado, a título de danos morais, que entende excessivo, a caracterizar enriquecimento sem causa, sendo razoável um valor entre R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Reitera, por fim, o pedido dos benefícios da gratuidade de justiça, pleiteado em sua peça de defesa, por não ter o MM. Juiz *a quo* se manifestado a respeito.

Contrarrazões, em óbvia infirmação, pugnando pelo desprovimento do recurso (f. 156/162).

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar - cerceamento de defesa.

Afirma o recorrente que, após ofertados memoriais pelas partes, não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar acerca dos mesmos, oportunidade esta dada apenas ao recorrido, o que fere o princípio do contraditório previsto na Constituição Federal.

Concessa venia, sem qualquer parcela de razão.

De início, sabe-se que o momento próprio para que a parte possa combater as argumentações lançadas pela *ex adversa* será na contestação ou na impugnação, não havendo, pois, se falar em ofensa ao princípio do contraditório.

Ademais, segundo a legislação processual vigente “quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para seu oferecimento” (art. 454, § 3º, CPC). Significa dizer que às partes litigantes é auferida a oportunidade de reiterar suas razões, manifestando-se derradeiramente quanto ao quadro fático e jurídico da causa perante o órgão julgador.

Ora, cediço é que, optando as partes pela apresentação das razões finais, via memorial, ambos deverão promover sua entrega em dia e hora designados, não havendo, por óbvio, se cogitar de sua impugnação.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Mérito.

Mostram os autos que o recorrente, aqui apelado, buscou a tutela jurisdicional ao amparo da ação de indenização por danos morais, esteada em sofrimento que alega haver padecido, em decorrência de ofensa à sua moral, pela cor da sua pele, proferida pelo apelante.

Afirma que foi agredido verbalmente pelo recorrente, que teria, através de palavreado de cunho racista, tal como “filho de urubu e nego preto” (f. 03), além de sofrer agressão física, porquanto foi empurrado e chutado, o que acarretou processo depressivo, maculado não só a sua honra como a integridade física.

A sua vez, contrapondo-se à pretensão do requerente, afirma o réu, ora apelante, que jamais se dirigiu ao apelado com palavras ofensivas ou conduta desonrosa, tendo apenas o segurado para evitar que fosse mordido por um cão que avançou sobre ele, fugindo em seguida.

O digno Juiz singular, após a regular instrução do feito, reconheceu a procedência do pleito inicial, condenando o requerido ao pagamento de 30 (trinta) salários

mínimos, a título de danos morais, além dos ônus sucumbenciais.

Irresignado, apela o vencido, sustentando a preliminar de cerceio de defesa, já rechaçada e, por não lhe ter sido oportunizado se manifestar acerca do memorial ofertado pelo autor e, no mérito, afirmado que não restaram configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, além de reiterar o pedido de gratuidade de justiça, e requer a redução do *quantum* arbitrado.

Analisando os autos, não vejo motivos que possam autorizar a reforma da r. sentença atacada, tendo seu douto Prolator auferido correto e justo desate à causa.

Ab initio, o dano moral, como se sabe, é a lesão de um bem integrante da personalidade, tal como a honra, a intimidade, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação ao ofendido.

E o direito à honra se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito, etc.

A melhor doutrina explica:

Qualquer atentado ao conceito e à consideração das pessoas são outras formas de lesão à honra.

São figuras de ofensa ao sentimento de honra, em sentido estrito:

- a) a difamação, que consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de pessoa física ou jurídica, atingindo-a no conceito ou na consideração a que tem direito;
- b) a injúria, que consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro, a saber, a expressão ultrajante, o termo pejorativo ou simplesmente à invectiva de conteúdo depreciativo [...] (STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. RT, p. 249).

Em sua obra *Danni morali contrattuali*, Dalmartello situa o dano moral, caracterizando-o como:

[...] a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano em que afeta honra, a parte social do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (*apud* Rui Stoco, ob. cit. p. 523).

Yussef Said Cahali define, magistralmente, o dano moral:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um

ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (*Dano moral*. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 20/21).

Em suma, o dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física ou moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe padecimento, atribulação, desgaste, constrangimento, angústia, alcançando valores prevalentemente de danos materiais, quando se acumulam.

Foi com advento da Carta Constituição de 1988 que a aceitação plena da reparação por dano moral se consagrou, alçando, inclusive, esse direito à categoria de garantia fundamental (art. 5º, incisos V e X, da CF/88), considerada como cláusula “pétrea” e, portanto, imutável, nos estritos termos do art. 60, § 4º, da Lei Fundamental.

Civilmente sempre se assegurou reparação por delitos contra a honra (Código Civil Brasileiro de 1916, art. 1.547 e NCCB, art. 953). Entretanto, a novel Constituição Federal tornou expresso o direito à honra e sua proteção, ao dispor que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art.5º, X).

Feitas essas considerações preliminares e à luz desses conceitos, analisando o mosaico probatório, aliás, muito bem dissecado pelo douto Julgador de primeiro grau, pode-se concluir que a conduta do apelante indviduosamente ocasionou lesão ao patrimônio ideal do apelado, ao assacar contra ele, publicamente, palavras de baixo calão, de cunho racista.

A respeito, depõe a testemunha S.R.S., *verbis*:

[...] que estava trabalhando em um imóvel próximo e ouviu gritarem ‘me solta, me solta’, foi quando viu o requerido segurando o autor pelo braço e o empurrando [...] ouviu o requerido fazer referência ao autor como negro, preto, urubu e a depoente disse que há lei para isto, ao que ele respondeu que a lei era ele, pois tinha um caminhão, um carro e uma casa boa [...] (f. 63).

No mesmo sentido, a informante R.A.P.M. assim se expressa: “[...] a depoente não viu agressão do requerido contra o autor, mas ouviu dele que teria batido e bateria novamente [...]” (f. 72).

Como bem pontuou o d. Sentenciante:

Não há dúvida de que houve o entrevero entre o requerido e o menor. A contestação qualifica de repreensão do primeiro contra o segundo. Repreensão efetivada de maneira firme e com empurrões. Assim, não se discute que os fatos aconteceram. E tal como contestação os admite, foram narrados, mais pormenorizadamente, pelas testemunhas do

autor [...] Não há necessidade de se juntar laudo psicológico, a demonstrar o acabrunhamento em que fica alguém desmerecido por ter a cor da pele distinta do agressor [...]

Com efeito, não pode o apelante negar que ofendeu a honra do apelado ao usar palavras de cunho racista, tais como “nego, preto e urubu”, incursionando inclusive na seara penal, o que dispensa maiores considerações.

Assentada, pois, a responsabilidade do apelante, passamos à análise do *quantum* indenizatório, arbitrado em 30 (trinta) salários mínimos, pois este contra ele se insurge, por considerá-lo excessivo.

Sabe-se que o valor da indenização por danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, revelando-se ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana, segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação, na justa medida.

Assim, considerando os requisitos supramencionados, especialmente o grau da ofensa irrogada contra a vítima, entendo que o valor arbitrado se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apto a lhe propiciar satisfação, na justa medida das humilhações sofridas.

Segundo entendimento consagrado pela Suprema Corte, os valores indenizatórios devem ser fixados em quantia certa, evitando-se a vinculação ao salário mínimo, vedada no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República:

Dano moral. Fixação de indenização com vinculação ao salário mínimo. Vedação constitucional, art. 7º, IV, da Carta Magna. - O Plenário desta Corte, ao julgar, em 1º.10.97, a ADIN 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, ‘quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado’ (Rel. Min. Moreira Alves - RE 225.488-1, j. em 11.04.00, DJU de 16.06.00).

Portanto, em atendimento à norma constitucional, impõe-se a conversão em quantia certa, que arbitro em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Finalmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça reiterado pelo apelante em sua peça recursal, ao argumento de que o MM. Juiz não se manifestou a respeito, *permissa venia*, não lhe assiste razão.

Como é de curial saber, o benefício da assistência judiciária constitui garantia constitucional à pessoa física hipossuficiente, que visa assegurar o amplo acesso à Justiça, que necessita, atualmente, de uma simples declaração da própria parte de que a sua situação

econômica não permite vir a juízo, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, ou por seu procurador munido de poderes para tal desiderato, podendo o benefício da assistência judiciária ser pleiteado e deferido em qualquer fase do processo ou instância.

Compulsando os autos, constata-se que o apelante realmente requereu os benefícios da justiça gratuita em sua peça de defesa (f. 27), porém o digno Juiz *a quo* deixou de se manifestar, como, de fato, alega.

Todavia, verifica-se que inexistente declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio réu, bem como restou indemonstrada qualquer alteração de sua situação econômica. Da mesma forma, analisando a procuração outorgada pelo requerido (f. 28), verifica-se que não foram concedidos poderes especiais a seu procurador, para tal desiderato. Dessarte, inacolhível a pretensão colimada.

Nesse sentido, esta mesma Câmara Cível teve ensejo de decidir:

Assistência judiciária. Justiça gratuita. Pedido formulado por advogado. Procuração. Ausência de poderes especiais. Inadmissibilidade. Ação de rescisão de contrato de constituição de sociedade não registrado. Pedido de devolução de capital social. Ausência de registro na junta comercial. Nulidade de cláusula que estipula devolução do capital integralizado da sociedade antes de seu registro. Obrigação da devolução do capital. - Para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação feita pelo próprio interessado de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. O procurador, para formular o pedido, sem declaração de próprio punho da parte, deve estar munido de poderes especiais. Não procede a pretensão de fazer valer cláusula contratual que prevê devolução parcelada de capital destinado à constituição de sociedade comercial quando a sociedade nem sequer foi viabilizada sob o ponto de vista legal, sem o registro do contrato na Junta Comercial. (Apelação Cível nº 0498576-6, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. em 1º.08.06.)

Ausência de fundamentação e de dispositivo - Nulidade da sentença - Inocorrência - Prestação de contas - Ilegitimidade ativa - Matéria analisada em agravo - Preclusão - Pedido de assistência judiciária - Ausência de declaração de pobreza - Procurador sem poderes específicos - Indeferimento. [...] - Deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária, se a parte não junta nos autos a declaração de pobreza e tampouco outorga aos seus procuradores poderes específicos para pleitearem o sobredito beneplácito. (Apelação Cível nº 2.0000.00.491608-5/000, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, 16.09.2006.)

Lado outro, verifica-se que o réu não demonstrou qualquer alteração em sua situação econômico-financeira, de sorte a que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Ao impulso dessas considerações, nega-se provimento ao recurso, para manter a r. sentença de primeiro grau, determinando-se, tão somente, a alteração de sua parte dispositiva, para converter o *quantum* indenizatório

em quantia certa e determinada, qual seja R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), equivalentes a trinta salários mínimos à época, corrigida pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da data da publicação da sentença.

Custas recursais, pelo apelante.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador Revisor, após o Desembargador Relator negar provimento e, de ofício, alterar dispositivo da sentença.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Pedi vista dos autos para melhor análise do processado e cheguei à mesma conclusão do eminente Des. Relator, a quem acompanho integralmente.

DES. GENEROSO FILHO - De acordo com o Des. Relator.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ALTERARAM DISPOSITIVO DA SENTENÇA.